

## **ASSESSORIA JURÍDICA - PARECER N.º 22/2025**

### **1. Relatório**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente ao projeto de Lei n.º 38/2025, de autoria do vereador Anderson Maia dos Santos, que institui no âmbito do Município de Paraty, o Programa Municipal Paraty Emprega e dá outras providências. A proposição foi protocolada no dia 13/05/2025 e lida em Plenário na 10ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19/05/2025. É o relatório.

### **2. Fundamentação**

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno.

Destarte, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura do projeto de Lei nº 38/2025 ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e legalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada sob dois aspectos: formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e material (compatibilidade do conteúdo com a legislação). Passa-se, assim, para os respectivos exames.

#### **2.1. Quanto à forma**

##### **2.1.1. Competência legislativa**

Inicialmente, verifica-se que a matéria analisada diz respeito a interesse evidentemente local, uma vez que se trata de diretrizes de política pública a ser implementada no Município. Tal circunstância induz a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inc. I, da CF, do art. 358, inc. I, da CERJ, e do art. 7º, inc. I, da Lei Orgânica de Paraty.

Há, portanto, competência legislativa municipal.

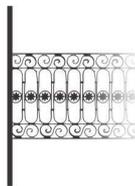
##### **2.1.2. Iniciativa para deflagrar o processo legislativo**

Trata-se de proposição legislativa de iniciativa parlamentar.



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e  
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



Em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei (iniciativa geral, comum ou concorrente), conforme dispõe o art. 41 da Lei Orgânica de Paraty e o art. 214, § 1º, inc. III, do Regimento Interno, prerrogativa constitucional inerente ao mandato legislativo.

Contudo, existem exceções, nas quais se reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a determinada autoridade ou órgão (iniciativa privativa, exclusiva ou reservada). Entre elas, temos situações em que a iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 43 da Lei Orgânica de Paraty e art. 61, § 1º, "a", da CF. Conforme entendimento consolidado no âmbito do STF, é vedada a interpretação ampliativa (ADI 724 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2001).

O Poder Judiciário tem declarado a inconstitucionalidade de Leis de iniciativa parlamentar que interfiram diretamente na estrutura administrativa ou que criem obrigações específicas ao Executivo, sem margem de discricionariedade.

Contudo, o projeto de Lei em apreço não cria, modifica ou extingue órgão ou entidade pública, nem lhes confere atribuições; não dispõe acerca do regime jurídico dos servidores públicos municipais; tampouco impõe obrigações inflexíveis. Assim, não há usurpação de competência ou intromissão na Reserva da Administração (termo mencionado pelo STF na ADI-MC n.º 2.364/AL).

E ainda que possa criar alguma despesa ao Poder Executivo, essa circunstância por si só não implica em usurpação de competência, conforme consta no Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Na mesma linha de raciocínio, pertinente transcrever observação feita pelo Min. Roberto Barroso:

Invaldar leis de iniciativa parlamentar que gerem quaisquer custos ao Poder Público configura restrição excessiva ao exercício do poder normativo pelo Legislativo, caracterizando hipertrofia insustentável às hipóteses excepcionais de iniciativa reservada à chefia do Poder Executivo. Afinal, editar leis quase sempre significa, ao menos em alguma medida, impor custos financeiros e obrigações aos seus órgãos executores (STF, RE 1279225-MG, Rel. Min. Nunes Marques, Rel. p/ Ac. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 05.06.2023).

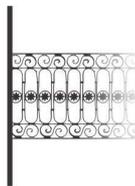
Transcreve-se trecho do acórdão da Reclamação n.º 67.710/SP, de Relatoria do Min. Cristiano Zanin:

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento firme de que não há ofensa à separação dos poderes se a lei de iniciativa parlamentar busca apenas a



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e  
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



concretização de princípios constitucionais (STF, Rlc. 67.710/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin).

Firmou-se a orientação de que a simples criação de despesa para o Poder Público, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo correspondente. A mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo, com eventual aumento de despesa, não é capaz de inseri-la no rol de leis de iniciativa reservada.

Por tais razões, a jurisprudência é pacífica quanto a elaboração de política pública por meio de Lei de iniciativa parlamentar:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA À BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS URBANOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA OU DE VÍCIO MATERIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, RE 1.482.513/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 06.02.2025).

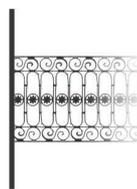
Tratando-se de política pública, o projeto de Lei deve se revestir de generalidade e abstração, pois, prevalece na doutrina e jurisprudência que atos de concretude cabem ao Poder Executivo, assim entendido como atividades de planejamento, organização e execução (atos típicos de gestão, sujeitos ao juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo).

A respeito da proposição em exame, entende-se que se limita a traçar diretrizes gerais para a instituição da política pública, em caráter abstrato, sem atribuir atribuição direta a qualquer órgão do Poder Executivo, conferindo a margem de discricionariedade necessária para que o Executivo a implemente.

Desse modo, não se verifica vício de iniciativa no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo.

### 2.1.3. Espécie normativa e técnica legislativa

A espécie normativa eleita é o instrumento adequado, por se tratar de norma que veicula diretrizes gerais de política pública municipal, para o qual não se exige lei complementar ou outro instrumento normativo específico.



Tratando-se de Lei Ordinária, cuja matéria não é prevista nos incs. I e II do art. 112 do Regimento Interno, para a aprovação são necessários votos favoráveis da maioria dos membros presentes (maioria simples – caráter residual).

No tocante à técnica legislativa, a redação do projeto apresenta razoável clareza e estrutura compatível com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/98 e dos arts. 192, §§ 1º e 2º, e 219 do Regimento Interno.

Vale ressaltar que a vacância é a regra, nos termos do art. 8º da LC n.º 95/98, de modo que a cláusula que determina que a vigência será na data da publicação é reservada para as leis de pequena repercussão. No caso em apreço, considerando que a proposição estabelece diretrizes gerais do programa, possível identifica-la como de pequena repercussão, logo, regular a redação do art. 9º.

#### **2.1.4. Ausência de vícios formais**

Examinadas as questões relacionadas a competência, a iniciativa, a espécie normativa e a técnica legislativa, conclui-se que a proposição legislativa em análise não apresenta vícios formais que obstem sua regular tramitação perante esta Casa Legislativa.

#### **2.2. Quanto ao conteúdo**

No que diz respeito ao aspecto material, inexistente óbice jurídico para a tramitação deste projeto de Lei, de modo que a elaboração da política pública em apreço não viola norma constitucional ou legal.

Inclusive, é amparada pelos arts. 1º, incs. III e IV (dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho como fundamentos da República); 3º, incs. I, II, III e IV (construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais; bem como promover o bem de todos, os quais são objetivos fundamentais da República); 6º (o trabalho previsto como direito social); 170, caput e inc. VIII (valorização do trabalho humano e busca do pleno emprego); todos previstos na Constituição Federal.

Saliente-se, que os direitos sociais fundamentais estabelecidos na Constituição Federal precisam ser plenamente efetivados através das políticas públicas, zelando o Poder Público pelo bem-estar geral da população.

#### **3. Conclusão**

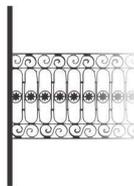
Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, opino pela **constitucionalidade e legalidade do projeto de Lei n.º 38/2025**, por não





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Paraty**

*Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e*  
*Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO*



identificar defeito jurídico ou ofensa à norma constitucional que comprometa a sua tramitação.

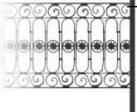
É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 29 de maio de 2025.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 300022



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 38003800360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em 29/05/2025 12:15

Checksum: **855EF6237584300DDDC7C28BC180ECAC3301AD8E9D1C3D33936574E167EB5D9C**